



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 48/2024 - EXECUTIVO

Ementa: Denomina o Contorno Noroeste Localizado entre a PR- 459 e a PR-281, de LAURO ZIMMERMANN DE MORAES, e dá outras providências.

Baixado para a Comissão

() Justiça e Redação

() Orçamento e Finanças

() Políticas Públicas

Parecer Técnico

Jurídico

() Contábil

Mangueirinha 08/07/2024

Responsável: José T. de S.

VOTAÇÃO

() Aprovado () Rejeitado

Em _____ votação por _____

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em ____ / ____ / ____

Presidente:

Secretário:

VOTAÇÃO

() Aprovado () Rejeitado

Em _____ votação por _____

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em ____ / ____ / ____

Presidente:

Secretário:

Retirado em 02/12/2024 conforme Ofício n.º 717/2024 - Executivo



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

PROJETO DE LEI Nº 48 /2024 DO EXECUTIVO

Denomina o Contorno Noroeste de **LAURO ZIMMERMANN DE MORAES** e dá outras providências.

O Prefeito em Exercício do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação do Contorno Noroeste.

Art. 2º Fica denominado o Contorno Noroeste de **LAURO ZIMMERMANN DE MORAES**, localizado entre a PR-459 e a PR-281, Município de Mangueirinha/Pr.

Parágrafo Único: O Executivo Municipal denominará o Contorno Noroeste, contendo a denominação consignada no "caput" deste artigo, no prazo de noventa dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em exercício do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro.

LEANDRO DORINI

Prefeito em Exercício do Município de Mangueirinha

ALISON RODRIGO TARTARE

Procurador Jurídico - Matrícula 195729
OAB/PR 71.807

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 04/07/24, às 10 h 36 min.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

A matéria tratada nesta proposição se insere no poder de iniciativa do Poder Executivo.

O perfil do homenageado, conforme demonstra seu currículo apensado se enfeixa na moldura da Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977.

No mérito é de ser considerado que se trata de proposta de denominação de obra pública rodovia - Contorno Noroeste (lei formal de efeito concreto).

A homenagem pretendida nada mais é do que um justo reconhecimento ao Sr. **LAURO ZIMMERMANN DE MORAES**, pela sua trajetória de vida junto à comunidade de Manguaerinha.

Homenagem como esta possui alto valor cultural pela memória que preserva de ilustre nome do nosso Município; mas, possui, também, uma mensagem educativa para todos, na medida em que a perpetuação da lembrança *in memoriam* de cidadãos probos e prestativos, como o Sr. **LAURO ZIMMERMANN DE MORAES**, reflete modelos de vida e de trabalho que atuam como fonte de inspiração e exemplo a ser seguido, por todos.

Para atender as exigências formais, vai anexada à certidão de casamento com anotação de óbito e o currículo de vida do homenageado.

Pela importância e relevância da homenagem a que se propõe, é esperado o necessário apoio dos nobres pares.

Gabinete do Prefeito em exercício do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro.


LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Manguaerinha


ALISON RODRIGO TARTARE

Procurador Jurídico - Matrícula 195729
OAB/PR 71.807

Histórico Senhor Lauro Zimmermann de Moraes

Nasceu em Campos Novos – Santa Catarina – em 17 de Agosto de 1.947, sendo o segundo filho de Adelma Zimermann Moraes e Luiz Balbino de Moraes, de uma família de sete irmãos. Desde cedo trabalhou para auxiliar os pais no sustento dos outros irmãos. Em 1962 veio residir em Mangueirinha onde começou a trabalhar na Serraria Arco Iris e mais tarde indo trabalhar na Laminadora Bonatto. Em 07/02/1970, casou-se com Edith Brasil da Silva, constituindo com esta uma linda família, composta por três filhos: Solange Luiza Moraes Giordani, Emerson Moraes e Jeferson Moraes. Tendo hoje três netos: Suelyn, Carlos Enrique e Rafaela e uma bisneta: Laura. Genro Walmir Giordani e nora Raquel.

No ano de 1973 mudou-se para a Comunidade do Santo Antonio da Posse, trabalhando então na agricultura e vindo a se destacar nas ações de desenvolvimento local, tanto sociais quanto religiosas, sendo eleito vereador em 1982 até 1987, sendo escolhido como segundo secretário da Câmara Municipal de Mangueirinha, atuando na vida pública sempre priorizando o atendimento as pessoas em maior vulnerabilidade. Após esse mandato ele preferiu deixar a política e apoiar seu irmão Elidio para que assumisse o legado junto ao Legislativo Municipal, voltando desse modo a cuidar da agricultura e dos animais que davam sentido amplo ao que ele mais gostava. Nesse período foi escolhido Presidente da Comunidade na qual permaneceu por cinco anos, dedicando-se integralmente a fortalecer a mesma e auxiliar os moradores ribeirinhos ao Rio Iguaçu na negociação e indenização da desapropriação de suas terras para a construção da Usina Hidrelétrica de Salto Segredo, onde foram encaminhados para os Reassentamentos que seriam implementados pela Copel, mais especificamente Segredo I, Segredo II, Segredo III e Segredo IV.

Em 1.993 foi inaugurada a Capela Santo Antonio sob a sua presidência.

Atuou diversas vezes como Presidente da APMF da escola local, trazendo inúmeros avanços para a educação.

Tinha como lema: “Lutar pela coletividade” honrando a confiança de todos que nele acreditavam. Um dos maiores orgulhos de sua caminhada foi ter batalhado pela implementação da Comarca de Mangueirinha.

Homem simples, integro e de conversa franca não mediu esforços para buscar o desenvolvimento do Município de Mangueirinha, lutando por justiça e igualdade.

Sua luta está registrada nos anais da história municipal como um grande batalhador.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome
LAURO ZIMERMANN DE MORAES

CPF: 214.265.549-15

Matrícula
081737 01 55 2023 4 00011 183 0003074 93

Sexo: Masculino | Cor: Branca | Estado civil: Casado, 75 anos **

Nascimento: Campos Novos-SC ** | Documento de Identificação: 1.305.831/SP/PR ** | Sexo: Sim

Estado e residência:
LUIZ BALBINO DE MORAES e ADELINA ZIMERMANN DE MORAES, brasileiros, ambos falecidos. O falecido era residente e domiciliado, na Localidade Comunidade Santo Antônio da Posse, 00, zona rural, em Manguaerinha-PR **

Data e hora do falecimento: Trinta de maio de dois mil e vinte e três, às 02h 00min **

Lugar do falecimento: em domicílio na Localidade Comunidade Santo Antônio da Posse, 00, zona rural, em Manguaerinha-PR **

Causa: câncer de próstata metastática **

Localidade: União Municipal, Manguaerinha-PR ** | Nome: EMERSON DA SILVA MORAES **

Nome e endereço do médico de família ou de urgência:
Dr. MARCOS MASSAO OKAMURA, CRM nº 36785 **

Observações e comentários:
Nascido em 17 de agosto de 1947. Pelo declarante foi-me dito, que o falecido deixou bens a inventariar e não deixou testamento, sabendo que o mesmo era eleitor. Deixou a mulher EDITH DA SILVA MORAES e três (3) filhos maiores: SOLANGE com 52 anos, EMERSON com 47 anos e JEFERSON com 37 anos. Apresentado a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 35462202-5. Certidão de Casamento Matrícula 081737 01 55 1970 2 00001 033 0001214-33, lavrada neste Serviço, Certidão de Nascimento N° 9999, Folhas 999, Livro A-999, lavrada no CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, CAMPOS NOVOS-SC. Era beneficiário do INSS Custas Isentas (Lei Federal 9.534/97). **

Nome do documento	Número	Data expedido	Órgão expedidor	Data de validade
RG	1.305.831	26/12/1974	SP/PR	

Nome do documento	Número	Zona Eleitoral	Município	UF
Título de eleitor	0531.3306.55	168-46	Manguaerinha	PR

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Órgão de origem:
Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas
Rua Manoel
Cláudia Maria Jaeger
Município de Manguaerinha - Estado do Paraná
Endereço:
Rua Gonçalves Dias, nº 09 - Centro
Cep: 85640000 - Fone: (41) 3243-1672
E-mail: registromanguaerinha@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Deu M
Manguaerinha-PR, 01 de junho de 2023

Silvana Keller de Oliveira
Escriturante Substituta
SILVANA KELLER DE OLIVEIRA
Escriturante Substituta
Serviço de Registro Civil, Registro de Títulos e Documentos e Divisão Jurídica
Rua Manoel de Manguaerinha - PR

FUNARPEN BC 04017946 BRP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

REGISTRO GERAL N. 305.831

NOME **LAURO ZIMERMANN DE MORAES**

FILIAÇÃO **Luiz Balbino de Moraes
 Adelina Zimmermann de Moraes**

NATURALIDADE **Campos Novos - SC** DATA DO NASCIMENTO **17/Agosto/1.947**

CURTIDA EM **26/Dezembro/1.974**

Lauro Zimmermann de Moraes
 DIRETOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CASA DA MOEDA DO BRASIL

(CEDULA DE IDENTIDADE)



PÓLEGAR DIREITO



Lauro Zimmermann de Moraes
 ASSINATURA DO PORTADOR

(VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)

CASA DA MOEDA DO BRASIL

05



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebida em: 16/07/24 às 07:43 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTÓCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 046/2024

REF. PROJETO DE LEI N.º 048/2024

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. DENOMINAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA POR DECRETO (ART. 66, XXVIII, DA LOM). DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, SOB PENA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO QUE, A PRINCÍPIO PARECE PERTENCER AO ESTADO DO PARANÁ. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PERSONALIDADE HOMENAGEADA PARENTE DO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL: COMENTÁRIOS ACERCA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. PARECER CONTRÁRIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa denominar o "Contorno Noroeste", localizado entre as rodovias estaduais PR-459 e PR-281, de *Lauro Zimmermann de Moraes*.

A proposição veio instruída com histórico de vida da personalidade homenageada, bem como com a respectiva certidão de óbito, que ocorreu na data de 30/05/2023.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



A) DA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS: INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EM LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

De início, oportuno assentar que o alcaide pode praticar inúmeros atos de administração ordinária – neles compreendidos os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades para o Município –, todos independentemente de autorização da Câmara Municipal.

A autorização para o exercício de tal competência é conferida diretamente pelo artigo 66, da Lei Orgânica Municipal, a ser exercida mediante a edição de decreto. Dentre tais atribuições, interessa-nos o inciso XXVIII do supracitado artigo, o qual dispõe que compete ao prefeito: *“denominar próprios e logradouros públicos”*.

De mais a mais, a Lei Municipal nº 837/1993, que dispõe sobre a identificação de próprios, vias e logradouros, prevê em seu artigo 4º que: *“A proposta de denominação de próprios, vias e logradouros públicos de iniciativa do vereador, será objeto de projeto de lei”*.

Dessarte, a par do arcabouço legislativo municipal, mostra-se inarredável a conclusão de que apenas a alteração de nomenclaturas e a denominação por iniciativa parlamentar é que devem observar a forma de projeto de lei ordinária. A denominação por iniciativa do Poder Executivo, por seu turno, reclama a edição de mero decreto.

Importante destacar, em necessária adição, que o desrespeito a tal regramento revela, *de per si*, infringência ao princípio constitucional da legalidade.

Vale consignar, ainda, que este regramento está em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.151.237, quando decidiu, em sede de repercussão geral, pela existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivos (por meio de decreto) e do Legislativo (por meio de lei) para o exercício da denominação de próprios públicos, cada qual no âmbito de suas atribuições. Confira-se:



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. (...). 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". (03/10/2019 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES.) (grifou-se)

E nessa ordem de ideias, se cabe ao Prefeito Municipal a denominação de próprio público com a edição de mero decreto, forçoso concluir que submeter tal ato de gestão à autorização legislativa acaba por admitir uma indevida intervenção do Parlamento no Poder Executivo, malferindo o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 3º, da Constituição da República e 7º da Constituição do Estado do Paraná.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ressalte-se que mesmo sendo o ato normativo de iniciativa do Chefe do Executivo, resta configurada a inconstitucionalidade, uma vez que este não necessita de autorização legislativa para atuar naquilo que está na esfera de sua competência constitucional.

Por oportuno, importante considerar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante"*.

Prossegue o saudoso jurista, asseverando que *"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário"* (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Portanto, concluo que a denominação de próprio público pelo Poder Executivo é competência autorizada pelo artigo 66, inciso XXVIII da Lei Orgânica Municipal, a ser exercida mediante decreto, motivo pelo qual a presente proposição não poderá ser aprovada, sob pena de inconstitucionalidade material por infringência ao princípio da tripartição dos poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal e 7º, da Constituição do Estado do Paraná.

B) DA PRETENZA DENOMINAÇÃO DE IMÓVEL APARENTEMENTE PERTENCENTE AO ESTADO DO PARANÁ: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

Eventualmente, caso os ilustres Parlamentares não coadunem com o entendimento exposto no tópico anterior, passo à análise do conteúdo da proposição.

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa*

f 99



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Nessa ordem de ideias, deflui-se que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, se insere em assuntos de interesse local, ao passo que cabe ao Município denominar os imóveis de seu patrimônio.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Contudo, observa-se da proposição em análise que o objetivo é denominar o “Contorno Noroeste”, localizado entre as rodovias estaduais PR-459 e PR-281. Conquanto o proponente não tenha apresentado maiores esclarecimentos acerca deste próprio público (v.g. o tipo do imóvel, suas características e informações sobre sua propriedade), ao que se pode inferir, este pertence ao Estado do Paraná, haja vista que é apenas uma extensão viária localizada entre as duas rodovias estaduais já mencionadas.

Diante deste cenário, conclui-se como inviável a pretensão legislativa em tela, sob pena de o Município de Mangueirinha invadir o espaço normativo estadual, legislando sobre matéria que escapa à sua competência, em flagrante afronta ao supracitado artigo 30 da Constituição da República, dispositivo referente ao princípio da repartição de competência legislativa, de observância obrigatória pelos Municípios.

Acerca dessa hipótese de vício, oportuno registrar o entendimento do ilustre Clémerson Merlin Cléve, na sua obra “A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro”, *in verbis*:

“A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição (inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência (...)”.

O dispositivo em debate também padece de vício de ordem material, porquanto violam as autonomias constitucionais do Poder Executivo Estadual, a quem cabe a administração dos próprios públicos estaduais.

Portanto, à míngua de informações mais detalhadas acerca do “Contorno Noroeste”, concluo que o próprio em questão não poderá ser denominado pelo Município de Mangueirinha, salvo se haja posterior comprovação de que aquele seja pertencente ao patrimônio público municipal.



C) COMENTÁRIOS ACERCA DA ATRIBUIÇÃO DE NOME DE FAMILIAR A PRÓPRIO PÚBLICO E O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Por fim, caso seja comprovado que o próprio público a ser denominado efetivamente pertence ao patrimônio municipal, entendo, salvo melhor juízo, que a proposição merece uma análise aprofundada à luz dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, haja vista ser fato notório que a pessoa a ser homenageada é irmão do atual prefeito. Explico.

De início, oportuno destacar que, no âmbito municipal, a identificação de próprios, vias e logradouros públicos é regulada pela Lei Municipal n.º 837/1993.

Em que pese inexistir neste ou outro diploma, norma expressa impeditiva de tal desiderato, não se pode olvidar que a pretensão veiculada neste Projeto de Lei, além de reclamar conformidade com o interesse público¹, deverá ser lida à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial o da moralidade e da impessoalidade.

É dizer: a presente proposição apenas poderá ser aprovada se os nobres Edis - inclusive os membros da Comissão de Justiça e Redação em sua análise técnica -, verificarem que o objetivo a ser perseguido pelo Poder Público é unicamente o interesse público, embasado tão-somente na trajetória de vida da personalidade a ser homenageada e sua contribuição com o desenvolvimento do Município, alheio a qualquer interesse pessoal na referida homenagem.

Caso contrário, em que se constate qualquer indício de que a escolha da pessoa que denominará o bem público se deu apenas no intuito de perpetuar o nome do atual Chefe do Poder Executivo Municipal, há de se reconhecer a existência de manifesta lesão

¹ Por oportuno, vale citar a lição de Daniel Sarmiento, o qual defende a existência de "um princípio de tutela do interesse público, para explicitar o fato de que a Administração não deve perseguir os interesses privados dos governantes, mas sim os pertencentes à sociedade, nos termos em que definidos pela ordem jurídica (princípio da juridicidade)" SARMENTO, Daniel. Livres e Iguais, Estudos de Direito Constitucional, p. 92



aos supracitados princípios constitucionais, circunstância impeditiva da aprovação desta proposição.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que a **denominação de próprios pelo Poder Executivo deve ser realizada por decreto, de modo que o Projeto de Lei em exame deverá ser REJEITADO**, sob pena de macular a presente proposição de vício de inconstitucionalidade material por ferir o artigo 2º, da Constituição da República e o artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná, além de macular o princípio da legalidade (artigo 66, XXVIII, da LOM).

Eventualmente, caso seja superado pelos eminentes Camaristas o entendimento exposto no parágrafo anterior, entendo que **o Projeto de Lei em exame não reúne, no presente momento, condições para ser aprovado, motivo pelo qual reitero, em especial, as seguintes recomendações:**

- (i) **Seja solicitado ao Poder Executivo Municipal informações acerca do "Contorno Noroeste", tais como o tipo do imóvel, suas características e, principalmente, a demonstração que o bem pertence ao patrimônio público municipal;**
- (ii) **Seja atestada que a atribuição do nome pretendido é pautado no interesse público, embasado tão-somente na trajetória de vida da personalidade a ser homenageada e sua contribuição com o desenvolvimento do Município, alheio a qualquer interesse pessoal do atual Prefeito na referida homenagem.**



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Registro, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo², não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 15 de julho de 2024.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

² Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 717/2024 – Executivo

Manguaerinha, 28 de novembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
VANDERLEY DORINI
Presidente da Câmara Municipal de Manguaerinha
Manguaerinha-PR.

Vimos à ilustre presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Casa de Leis, no sentido de solicitar a **RETIRADA** do **PROJETO DE LEI Nº 48/2023** – Denomina o Contorno Noroeste de **LAURO ZIMMERMANN DE MORAES** e dá outras providências.

Sendo o que havia para o momento, agradecendo desde já a atenção contando com o apoio do Legislativo e antecipando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

ELIDIO
ZIMERMANN DE
MORAES:2142721
6991
ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguaerinha

Assinado digitalmente por ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES:21427216991
NO: C=BR, O=CP Brasil, OU=Presencial, OU=40373993000151, CN=Secretaria da Presidência do Brasil - RP78, OU=RP78 e-CPF AC, OU=(sem-branco), CN=ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES:21427216991
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.11.28 12:13:08-02:00
Versão PDF: 0.0.0.0

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 28/11/24, às 17 h 24 min.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 02/12/24, às 07 h 59 min.

Assinatura

Câmara De Manguaerinha
PROF. TORCOSO